

DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES TRANSEXUAIS DIANTE DA DECISÃO DO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.977.124

Caroline Braga Belmont (Advogada/Bolsista), e-mail:
carolinebelmont.adv@gmail.com

Karine Aparecida Dias de Almeida (Advogada/Bolsista), e-mail:
karinealmeeida.adv@gmail.com

Wanderson Lago Vaz (Orientador), e-mail: dr.lagovaz@hotmail.com

Núcleo Maria da Penha (NUMAPE) Paranavai¹

Resumo: Este trabalho possui como objeto de estudo a aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) às mulheres transexuais, tendo em vista o entendimento firmado junto ao Recurso Especial nº 1.977.124, julgado em 05/04/2022, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O referido recurso fora interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face de acórdão do Tribunal de Justiça que manteve, por maioria, o indeferimento de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha à mulher transexual. Nesse sentido, corrobora o órgão ministerial que a Lei Maria da Penha possui como eixo a violência de gênero, e, portanto, deve considerar, como direito fundamental, a identidade de gênero conferida às mulheres transexuais.

Palavras-chave: violência, identidade de gênero, jurisprudência.

Introdução

Na sociedade atual, infelizmente, ainda são reproduzidos estereótipos de gênero que acarretam a discriminação daquelas pessoas que não se enquadram nos padrões heteronormativos. Através desta realidade, vários tipos de violência são desencadeados.

Neste sentido, é importante esclarecer inicialmente que os termos sexo e gênero, embora apresentem certa similaridade, não se confundem. Pode-se dizer que o sexo está relacionado às características biológicas que classificam os seres entre machos e fêmeas. Assim, ao nascer, somos divididos nessas categorias a partir das características físicas, tais como órgãos sexuais e reprodutivos. Por sua vez, utiliza-se a palavra gênero quando se busca abordar a respeito do conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes

¹Projeto Estratégico financiado com recursos da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI – Fundo Paraná, vinculado a Unidade Gestora do Fundo Paraná (UGF)

sexos. Logo, ao passo que sexo se refere à biologia, gênero se refere à cultura (CNJ, 2022).

Materiais e métodos

Para a elaboração do presente resumo, utilizou-se o método de pesquisa bibliográfica, através da doutrina, e quantitativa, com base em jurisprudências e compilações estatísticas. A pesquisa bibliográfica se deu a partir de obras publicadas acerca dos conceitos de identidade de gênero e sexo biológico. Outrossim, a pesquisa quantitativa consolidou-se pelo entendimento jurisprudencial, assim como, pela legislação em vigor, corroborado pelos dados estatísticos de violência contra as mulheres transexuais no Brasil.

Resultados e Discussão

Em que pese tenha, de certa forma, evoluído no que tange às discussões de gênero, o Brasil ainda é o país que mais mata pessoas trans no mundo.

De acordo com dados extraídos do “Dossiê Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2021”, estudo realizado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA, 2022), foram registrados 124 óbitos de transexuais e travestis em 2019. No ano seguinte, os números aumentaram, sendo 175 homicídios em 2020. Em 2021, houve uma redução nos casos, com 140 registros. Em que pese a redução dos números, consta ainda em matéria publicada no *site* da Agência Brasil (2022), que o país ocupa a primeira posição entre os países que mais matam pessoas transexuais no mundo, e pelo 13º ano consecutivo.

Neste sentido, consoante dados obtidos pela ONG Transgender Europe (TGEU, 2021), do total de 4.042 assassinatos de pessoas transexuais contabilizados, 1.549 foram no Brasil. Isso quer dizer que, sozinho, o país acumula 38,2% do total de mortes de pessoas trans do mundo. Da totalidade de mortes no país computadas entre 2017 e 2021 (781 casos), o estado de São Paulo é aquele que aparece em 1º lugar, somando 105 assassinatos.

Tais números alarmantes são justificados pelos autores Carrara e Viana (2006, *apud* Carneiro e Mello, 2019), em razão da vulnerabilidade social na qual as pessoas trans estão inseridas, onde se sujeitam, por vezes, a situações que as colocam mais próximas da prostituição. Outrossim, a discriminação, a exclusão social e a violência são causas determinantes deste fator.

É nesse cenário que os Tribunais de Justiça de determinados estados brasileiros passaram a, acertadamente, aplicar a Lei Maria da Penha às mulheres transexuais. E o fizeram, embasados no correto entendimento de que o termo gênero não se confunde com sexo. Como exemplo, pode-se citar a decisão da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal na Apelação nº 1152502, datada de 20/02/2019.

Contudo, referido entendimento se limitava à seara dos Tribunais de Justiça de nível estadual. O Superior Tribunal de Justiça tinha, por regra, aplicar a Lei Maria da Penha apenas para as mulheres que, biologicamente, assim se reconheciam. Ou seja, a normativa legal não era aplicável aos casos em que as vítimas eram mulheres transexuais.

Conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, inciso III, é cabível a interposição de Recurso Especial contra a decisão do Tribunal de Justiça que contrariar tratado ou lei federal, negar-lhe vigência, ou, dar-lhe interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No caso em comento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu acórdão, por maioria, mantendo a decisão de indeferimento de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha à mulher transexual, sob a argumentação de que a aplicação da legislação supracitada exige que a vítima pertença ao sexo feminino, sendo que, caso a violência seja sofrida por um homem, enquadrar-se-á no tipo penal previsto pelo artigo 129, parágrafo 9º, do Código penal, isto é, crime de lesão corporal.

Nesse sentido, o Ministério Público interpôs o Recurso Especial nº 1.977.124, sob o fundamento de que a limitação da aplicabilidade da norma à compreensão biológica de sexo viola diretamente o artigo 5º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), o qual dispõe que a violência doméstica e

intrafamiliar contra a mulher resta configurada a partir qualquer ação ou omissão baseada no gênero.

Dessa forma, reconhecendo a ostensiva violação à lei federal, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou procedente, em 05/04/2022, o pleito ministerial pela aplicabilidade da Lei Maria da Penha à mulher transexual, considerando a identidade de gênero da vítima e, por conseguinte, determinando a concessão das medidas protetivas de urgência, nos termos da legislação.

Por fim, ressalta-se que o entendimento firmado pelo STJ, através do julgamento do REsp nº 1.977.124, consiste no primeiro precedente dos tribunais superiores, conferindo à decisão um caráter de pacificação dos diferentes posicionamentos dos Tribunais Estaduais acerca da aplicabilidade da norma, gerando, dessa forma, maior segurança jurídica às mulheres transexuais que se encontram em situação de violência doméstica e intrafamiliar, a fim de que seja garantida a proteção conferida pela Lei Maria da Penha.

Considerações finais

Ante o exposto, pôde-se observar que os conceitos de sexo e gênero não se confundem e, portanto, conclui-se que a intenção do legislador quando da criação da Lei nº 11.340/06 é abranger o gênero feminino, sendo que nem sempre o sexo biológico e a identidade subjetiva irão coincidir. Logo, resta evidente que se a Lei garante proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, devem ser asseguradas pelas garantias previstas no texto legal tanto aquelas pessoas que são do sexo feminino, definido naturalmente, como as pessoas que se identificam como sendo do gênero feminino.

Desse modo, a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.977.124 apresenta um marco na história do país, uma vez que referido precedente garante a correta e integral aplicação da Lei Maria da Penha, assim como a segurança jurídica à todas as mulheres que se encontrem em situação de violência doméstica.

Referências

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, p. 1, 8 ago. 2006.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.977.124**. Recorrente: Ministério Público do estado de São Paulo. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, 5 de abril de 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/4/4614B042898E65_voto-schietti.pdf. Acesso em: 30 maio de 2022.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022. p. 70. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em 30 maio 2022.

CARNEIRO, Melyssa Inêz Silva; MELLO, Antônio Cesar. **A aplicabilidade da Lei Maria da Penha Para Travestis e Transexuais**. Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-para-travestis-e-transexuais/>. Acesso em 30 maio de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 128**. Ministro Luiz Fux. Brasília. Publicada em 15 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em: 29 maio 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 1152502**. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Rafael de Souza Fernandes. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos. Brasília, 20 de fev. 2019.

VALENTE, Jonas. **Brasil registrou 140 assassinatos de pessoas trans em 2021**. Agência Brasil, Brasília, 29/01/2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-01/brasil-registrou-140-assassinatos-de-pessoas-trans-em-2021>. Acesso em 30 maio 2022.